

O PROCESSO LEGISLATIVO DAS ASSEMBLEIAS NO *CONTRATO SOCIAL* DE ROUSSEAU

THE LEGISLATIVE PROCESS OF ASSEMBLIES IN ROUSSEAU'S
SOCIAL CONTRACT

Jesus Pearce¹

¹ Graduado em Direito (2020) pela Faculdade Projeção e Graduado em Filosofia (2023) pela Universidade de Brasília. E-mail: jesuspearce55@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2793420451350320>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8808-4816>.

RESUMO: O presente trabalho visa apresentar as características gerais do processo legislativo no *Contrato Social* de Rousseau, em especial aquele desenvolvido nas assembleias públicas. Será dado enfoque às funções do poder soberano e os procedimentos perfilhados no momento de criação das leis do Estado. Ao levar em consideração a formação da legislação, Rousseau põe as bases da atividade legislativa do soberano, centrada na participação do povo no direcionamento político e social da ordem civil. Ao atuar nas assembleias, o cidadão passa a estar investido no poder legislativo com toda a capacidade para deliberar, sugerir e votar as leis. O processo legislativo desenvolvido nas assembleias remonta a ideia de um sistema democrático por meio da expressão direta da vontade geral. Esse processo de criar normas de modo direto é fundamental, pois o trabalho em assembleias possibilita ao povo construir a sua cultura, costumes e história através do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Processo Legislativo. Soberano. Rousseau. Leis.

ABSTRACT: This paper aims to present the general characteristics of the legislative process in Rousseau's Social Contract, especially the one developed in public assemblies. It will focus on the functions of sovereign power and the procedures followed when creating the laws of the State. By taking into account the formation of legislation, Rousseau lays the foundations of the sovereign's legislative activity, centered on the participation of the people in the political and social direction of the civil order. By acting in the assemblies, the citizen becomes invested in the legislative power with the full capacity to deliberate, suggest and vote on laws. The legislative process developed in the assemblies goes back to the idea of a democratic system through the direct expression of the general will. This process of creating norms directly is fundamental, because the work in assemblies enables the people to build their culture, customs and history through the legal system.

Keywords: Legislative Process. Sovereign. Rousseau. Laws.

INTRODUÇÃO

Dentre os princípios políticos tratados no *Contrato Social*, o conceito de soberania aparece em destaque quando se observa a discussão em torno da organização da sociedade e da participação do povo na esfera decisória do Estado. As considerações a respeito da soberania desdobram-se por todo o sistema rousseauiano e refletem em larga medida nas diversas partes do *Contrato Social*, a exemplo dos capítulos VI do Livro II (Da Lei) e XI do Livro III (Da Morte do Corpo Político). Aliás, o conceito de soberania está intimamente atrelado às noções fundamentais do poder legislativo, das leis e da vontade geral.

Compreender, portanto, as condições de funcionamento do soberano também é, em algum sentido, perceber a essência própria do conjunto social e o desenvolvimento da história do povo – notadamente da saída do estado natural para a formação da sociedade – pensados pelo genebrino. Não à toa, o poder soberano imbuído na capacidade precípua de legislar adquire, do ponto de vista político, o *status* de “coração do Estado”. Nessa ótica, o poder legislativo e o exercício da soberania correspondem ao mesmo sentido, em ambos os casos a designação remete ao modo pelo qual o povo gere diretamente a coisa pública a bem do interesse comum.

A partir disso, a análise pretende identificar no *Contrato Social* as características do processo legislativo realizado nas assembleias públicas. Isto é, as funções, os requisitos e as exigências legislativas no tocante ao processo de formação das leis, porquanto representam de forma autêntica a vontade geral do soberano. Em outros termos, recuperar as observações de Rousseau sobre os pressupostos para produção de normas pelo poder legislativo. A legislação editada em assembleia, por sinal, atribui dinamismo ao corpo político, sendo a representação da vontade da comunidade voltada necessariamente ao todo.

Sob o viés do sistema legislativo – soberano, processo legislativo, leis – haverá a indicação de um certo tipo de prática política constante e permanente por parte do cidadão. Se por um lado no *Contrato* a base social é fundada numa organização democrática, por outro, o campo moral – costumes, comportamento social – adequa-se a implementação do ordenamento jurídico. Assim, um melhor entendimento de como ocorre o processo

legislativo nas assembleias públicas leva a considerar o princípio popular como o verdadeiro motor da comunidade política.

A estrutura da investigação está constituída em duas partes: na primeira, a abordagem se dará com a retomada de dois conceitos centrais e essencialmente relacionados ao poder soberano, sem os quais é impossível retratar os aspectos estruturais da capacidade de legislar do corpo político, são eles a vontade geral e as leis propriamente ditas; na segunda, a proposta é demonstrar de qual maneira sucede a elaboração das leis, focado no regramento a ser cumprido para validar a legislação aprovada no poder legislativo, bem como apresentar as prerrogativas e os direitos do cidadão durante as sessões em assembleia.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SOBERANO E OS FUNDAMENTOS DA ATIVIDADE DE LEGISLAR

No capítulo VII do Livro I do *Contrato Social*, Rousseau introduz a noção do soberano, qualificando-o como elemento orientador das diretrizes da ordem civil. Em sociedade, há um duplo comprometimento dos indivíduos, isto é, no momento de conceber as leis no pleno exercício do poder legislativo e quando se subordinam integralmente à legislação disposta. Essa dualidade implica a posição de cada homem, nos termos de Rousseau (1996, p. 23), “como membro do soberano em face dos particulares e como membro do Estado face do soberano”. Após o pacto fundamental, a identificação dos associados é feita ora como súdito e ora como soberano.

Nessa perspectiva, o soberano surge a fim de preservar o cumprimento e a firmeza das cláusulas do pacto para que este não seja constituído apenas de condições vazias, sem força para unir o todo. Por essa razão, impossível supor a existência do Estado e do ordenamento jurídico sem o poder soberano, pois “a soberania é uma condição essencial para manter a validade deste contrato” (FAIOLA, 2019, p. 11). Pela capacidade de estabelecer as bases jurídicas do corpo civil, o soberano é atribuído do próprio poder legislativo, ou seja, “é a ele que inere o poder legislativo, de modo que o exercício da soberania quase se confunde com a legislação” (REIS, 2022, pp. 170-171).

O exercício do poder soberano exige o desempenho contínuo e consciente por cada cidadão no instante de criação ou alteração das normas legais. Se tornar alheio aos negócios públicos e ao dever acaba por romper a finalidade da associação, a mesma associação que produz o um corpo moral e coletivo do qual todos participam. Mas de fato, essa atividade legislativa primordial à manutenção do Estado ressoa no sentido de que “ninguém pode fazer as leis senão o povo soberano, ele é insubstituível nessa função e não tem necessidade de nenhum mecanismo externo” (VICENTE, 2018, p. 94).

A articulação política de legislar em prol do todo é de função exclusiva do soberano, sendo o povo responsável pela manifestação do poder legislativo. O legislativo se torna o verdadeiro instrumento, com exclusão de qualquer outro, que possibilita a manifestação legítima dos cidadãos. O soberano é o resultado do compromisso firmado no pacto social, cujo os associados “recebem coletivamente o nome de *povo* e se chamam, em particular, *cidadãos*, enquanto participantes da autoridade soberana, e *súditos*, enquanto submetidos às leis do Estado” (ROUSSEAU, 1996, pp. 22-23, grifo do autor).

Para Rousseau, então, as relações do sujeito com o todo são dadas de formas diferentes, sobretudo no modo de ser e interagir com o Estado ou na qualidade de poder soberano. Em assembleia pública, ao votar as leis, o povo é posto como cidadão. Por outro lado, deixada a atividade de legislar em apartado e submetido à vontade geral expressa na lei, o indivíduo é considerado súdito. Em sociedade, o súdito é igual aos demais e tem de obedecer às leis impostas pelo soberano.

Desse modo, o poder legislativo corresponde ao fundamento do corpo político, extraído pela própria determinação feita quando da ocasião do contrato, sendo que “a partir dessa convenção se dá origem e legitimidade ao poder soberano” (ANTUNES, 2006, p. 60). O soberano, conforme concebido por Rousseau, é considerado senão como ser coletivo formado pelo povo. Apesar de estar situado do ponto de vista coletivo, cada particular – súdito – integrante do poder legislativo continua livre para ter opinião e declarar sua vontade em assembleia.

Ao final do processo legislativo, independente das posições levadas a deliberação e do tipo de debate feito, o resultado refletido nas leis será sempre a vontade geral se orientado segundo a finalidade pública. Em verdade, a vontade geral retrata o desejo legítimo do soberano. O desejo e a vontade do soberano são colocados em diretrizes legais e devem de

todos obediência. Assim, para Rousseau, a noção de vontade geral é imbricada no processo legislativo que gera o ordenamento jurídico do Estado civil. Investigar o fundamento do soberano é igualmente compreender o significado da vontade geral e da lei.

1.1 O conceito de vontade geral

A vontade geral é inseparável da soberania. Não há de ser falar em escolha e bem comum sem a vontade geral. Se, por um lado, o soberano torna legítima a ordem jurídica e a sociedade, por outro, a vontade geral efetiva a atividade do soberano “ao introduzir políticas para o bem de todos e preservar a liberdade de seus membros” (VICENTE, 2018, p. 73). Em suma, a soberania e o cidadão – sujeito instituído do poder de legislar em assembleia pública – devem sempre pautar-se pela boa conjugação da vontade geral. Isto é, toda sociedade tem de ter suas bases colocadas sobre as diretrizes da vontade geral.

A vontade geral direciona os desejos pessoais e redimensiona as paixões humanas em benefício da coletividade. Nas palavras de Samantha Lau Ferreira Almeida Faiola (2019, p. 14): “A vontade geral caracteriza-se como o desejo de melhorar as condições de vida de uma sociedade e o seu exercício consiste na própria soberania, que por sua vez, se traduz no ato de fazer leis”. Inconcebível pensar o poder soberano e a formação das leis sem o mote entregue pela vontade geral.

Com essas considerações, mais do que evidente que “a vontade geral é invariavelmente reta e tende sempre à utilidade pública” (ROUSSEAU, 1996, p. 37). Ao tratar sobre a vontade geral, o pensamento de Rousseau a considera um certo tipo de “guia” dos interesses particulares em prol da coesão pública da comunidade. Cada indivíduo em particular, ao se colocar diante da vontade geral, estaria posto perante a sua própria vontade. Em verdade, a vontade geral é a representação não dos desejos individuais – quase sempre tortuosos e contraditórios – mas das aspirações do conjunto da sociedade.

É nesse contexto que está inserida a soberania, pois ela não “é outra coisa, senão o exercício da vontade geral, sendo esta, a vontade do corpo do povo e tendendo sempre ao bem comum” (ANTUNES, 2006, p. 60). Por exclusão, a soberania não é a exteriorização da vontade particular ou o ímpeto de determinado grupo, é sim a expressão genuína e legítima

do corpo político. A liberdade civil decorrente da associação fundamental permanece presente com a manifestação da vontade geral, da qual a lei é o produto final.

Sem dúvida, perceptível a compreensão da qual o “estabelecimento do *contrato* significa a realização da vontade geral, sendo esta a base da comunidade, uma vez que significa liberdade. A obediência à vontade geral evita injustiças e desigualdades, visto que é direcionada ao bem comum” (FERREIRA, 2012, p. 107, grifo do autor). Além da liberdade civil, o direito de igualdade de todos está protegido, pois a vontade geral preserva tudo aquilo já garantido nas cláusulas do pacto. Não há contradição entre os direitos do cidadão e a revelação da vontade geral.

A vontade geral é a vontade que considera a reunião de todos os homens, o aspecto da vida que objetiva a conservação comum e o bem-estar dos semelhantes. Na concepção rousseauniana, a vontade geral jamais prejudicará a ordem civil, mas favorece a convivência geral. Nesse particular, o indivíduo em sociedade além de ter de reconhecer a subordinação da sua vontade própria pela decisão da coletividade, deve criar a consciência de que “pertencer verdadeiramente a uma comunidade política, não é outra coisa senão submeter-se livremente à vontade geral e conformar-se a ela de forma total” (VICENTE, 2018, p. 77).

A consequência para o cidadão em ser dirigido pela vontade geral consiste sobretudo no fato de ter a certeza na qual as forças do Estado serão direcionadas ao interesse geral. Em outros termos, com a entrada em cena da vontade geral no seio do corpo social por intermédio do poder soberano, “vê-se assegurado, inexoravelmente, o interesse de toda comunidade, pois ela tende sempre para a utilidade pública, diferentemente do que acontece com a vontade particular” (ESPÍNDOLA, 2008, p. 83). O interesse público determinado pela vontade geral manifestada pelas leis criadas em assembleias apresenta a dinâmica das instituições.

Essas instituições de Estado orientadas segundo a vontade geral configuram-se como o “fator que garante a preservação da sociedade de direito, a vontade geral termina se transformando em princípio supremo” (ESPÍNDOLA, 2008, p. 83). A vontade geral torna-se elemento superior do ponto de vista do direito na medida em que traz em seu bojo – na própria essência – a potência para legitimar não só o Estado civil e suas organizações como também a conduta dos agentes públicos. A vontade geral proporciona o bom funcionamento da sociedade pela força do ordenamento jurídico.

Descumprir os mandamentos legais expressos em assembleia transforma o cidadão em infrator daquilo decidido pelo poder soberano do qual ele mesmo é parte. A esse respeito, Rebeca Campos Ferreira (2012, p. 107, grifo do autor) escreve: “Nesse sentido, tem-se a *vontade geral* não como autoridade externa e, sim, como corporificação da natureza moral do homem, que quando a segue passa a ser tomado no corpo moral coletivo e garante sua liberdade, submetendo-se à lei que prescreve para si próprio”. Transmitida a vontade geral, o cidadão deve levar em conta aquilo posto no ordenamento efetivado pelo soberano.

A vontade geral é ato de soberania identificado pelo exercício legislativo do poder do qual todo o povo participa concretamente. Por esse motivo, é fácil compreender porque Rousseau defende a tese na qual “o contrato social é que fundamenta a organização civil, sendo o indivíduo a fonte de poder e o contrato baseado na vontade geral” (FAIOLA, 2019, p. 23). Nesse caso, a vontade geral disposta pelo pacto representa a vontade uníssona do povo, simbolizando em larga medida o espírito da comunidade, suas escolhas e prioridades.

Também, a vontade geral é a propensão circunstancial do corpo político que define, orientado pelo bem geral, a sua história e o seu direito. Para Rousseau, a vontade geral determina o bem de toda a sociedade com base na decisão política dos associados quando selecionam as normas a serem seguidas. As leis criadas através do processo legislativo modificam ou sedimentam os costumes do povo, já que em certo sentido isso corresponde a seu objetivo.

Desse modo, a expressão da vontade geral inere à concepção legislativa de poder, tendo em vista que ela “se apresenta como legitimadora do poder político, sendo ela a expressão da soberania do Estado, o qual é o corpo político formado pelo conjunto de todos os cidadãos através do contrato social” (ANTUNES, 2006, p. 72). Isto significa que essencialmente há uma relação clara de complementariedade entre a atividade soberana de legislar e a vontade geral. Quando o indivíduo em sociedade desempenha o seu dever em assembleia pública e é extraída a vontade geral do soberano, o mínimo a ser feito é que seja respeitada essa vontade.

Desconsiderar o ordenamento e as leis é ofender o conjunto do corpo político, violar os compromissos da associação e arruinar a pessoa moral do Estado. Por ser súdito e cidadão, o indivíduo se obriga com a coletividade, pois é membro do todo. Nesse sentido, é submetido a legislação, devendo ter necessariamente atenção naquilo determinado pelo poder

legislativo. É certo, pois, que a desobediência às leis expressadas pela vontade geral gera consequências à ordem civil. No tocante a esse assunto, Rousseau (1996, p. 25) enuncia:

[...] aquele que se recusar a obedecer à vontade geral a isso será constrangido por todo o corpo – o que significa apenas que será forçado a ser livre, pois é esta a condição que, entregando à pátria cada cidadão, o garante contra toda dependência pessoal, condição que configura o artifício e o jogo da máquina política, a única a legitimar os compromissos civis, que sem isso seriam absurdos, tirânicos e sujeitos aos maiores abusos (ROUSSEAU, 1996, p. 25).

Para o genebrino, ao caso de inobservância da vontade geral e, conseqüentemente, com a imposição de penalidades decorrentes da afronta ao corpo político, o direito à liberdade do cidadão continuaria incólume. Importante perceber que ao sair do estado de natureza e formar a sociedade, os homens escolhem trocar a liberdade natural pela liberdade convencional ancorada no pacto. Seja como for, “a vontade geral que, para Rousseau, longe de destruir ou restringir a liberdade do indivíduo é, na verdade, a sua condição; somente ela garante obediência sem sujeição” (VICENTE, 2018, p. 76).

Esperar o justo direcionamento da sociedade somente é permitido quando fundamentado no interesse comum propiciado pela vontade geral e, em todo caso, acatado por todos. Disso decorre a exigência de cumprir a lei por cada indivíduo, “a liberdade e a comunidade estarão ameaçadas se alguém defender qualquer outra lei que não seja aquela emanada da vontade geral ou que vai contra os interesses da comunidade” (VICENTE, 2018, p. 78). Transgredir os preceitos da vontade geral manifestada com o ordenamento jurídico não deve ser alternativa para o súdito. Porém, obedecer às leis criadas por si mesmo nas assembleias é sempre a escolha correta.

A partir do pacto social, a liberdade do indivíduo torna-se legitimada pela coletividade e não mais pela natureza. Em sociedade, o indivíduo deve buscar a preservação da liberdade, para tanto a obediência às leis dispostas apresenta-se como requisito indispensável, “porquanto da vontade geral depende a liberdade humana mais elevada, isto é, a liberdade convencional” (ESPÍNDOLA, 2008, p. 84). A liberdade coletiva, portanto, em hipótese alguma pode ser limitada por outrem ou mesmo por determinado grupo, pois tão somente a norma tem essa capacidade.

Por isso, é a lei feita pelo soberano que serve às necessidades do homem, e realmente a liberdade convencional está circunscrita a legislação do Estado. Tanto é verdade que o indivíduo, “quando passa a gozar da liberdade civil limitada pela *vontade geral*, é o senhor verdadeiro de si, e a obediência à lei prescrita é sua própria liberdade” (FERREIRA, 2012, p. 107, grifo do autor). Liberdade humana e obrigação legal não são condições opostas porque a vontade geral é o elo genuíno que permite ao ordenamento jurídico definir – no sentido de proteger e assegurar – a máxima liberdade do homem.

Além da liberdade coletiva – gerada com o pacto fundamental – a vontade geral resguarda o direito de igualdade de todos. Considerar a igualdade entre os súditos é corroborar com as cláusulas outrora pactuadas e, de fato, “quando Rousseau identifica cada indivíduo como membro do corpo político, está apontando para isso, pois, a vontade geral favorece ou obriga a todos os cidadãos de maneira equitativa” (ANTUNES, 2006, p. 71). Distinguir os indivíduos quanto a sua posição, ou dispor de garantias diferentes para cada qual no processo legislativo por exemplo, seria romper aquilo já formado pela associação política.

Em Rousseau, portanto, compreender a importância do conceito e significado da vontade geral é apreender, em certo grau, o funcionamento do soberano, aquilo de executável pelo povo. A vontade geral é a vontade do povo em essência, realizada na lei cuja determinação é obrigar a todos e igualmente proteger os direitos dos associados. Em função disso, a vontade geral transpõe o processo legislativo por completo, dado o registro pelo povo do desejo em atuar nos negócios públicos e na vida política do Estado.

1.2 O conceito e a finalidade das leis

O poder soberano representa o fundamento político da sociedade, pois é exercido pelo conjunto do povo. Por outro lado, a vontade geral é a decisão política retirada a partir da deliberação pública dos indivíduos. Todavia, não basta o povo expressar a vontade geral pura e simplesmente; é necessária a materialização das escolhas do povo. O instrumento capaz de retratar na realidade a posição do povo em assembleia é a lei.

De acordo com Rousseau (1996, p. 45): “Pelo pacto social demos existência e vida ao corpo político. Trata-se agora de dar-lhe o movimento e a vontade pela legislação. Pois o ato

primitivo, pelo qual esse corpo se forma e se une, nada determina ainda daquilo que lhe cumpre fazer para conserva-se”. As leis criadas em assembleia pública são efetivamente os mecanismos para conservação do corpo político. Assim como o contrato social firmado dá a forma geral de existência da ordem civil, também a “existência de leis é fator essencial para a formação e manutenção de um Estado Republicano” (FAIOLA, 2019, p. 13).

Não é possível pensar o Estado e as instituições responsáveis pelo seu funcionamento sem a existência de um ordenamento jurídico. Nesse contexto, interessante observar o poder legislativo e a formação das normas como ferramenta de “poder absoluto do povo, o único soberano e senhor das suas próprias leis” (VICENTE, 2018, p. 78). O processo legislativo, este procedimento para a formação da legislação de Estado, é de comprometimento do povo e só a ele é voltado os seus efeitos. A respeito das leis, Rousseau (1996, p. 47) afirma:

Todavia, quando todo o povo estatui sobre todo o povo, não considera senão a si mesmo, e nesse caso, se há uma relação, é entre o objeto inteiro sob um ponto de vista e o objeto inteiro sob um outro ponto de vista, sem nenhuma divisão do todo. Então a matéria sobre a qual se estatui é tão geral quanto a vontade que estatui. É a esse ato que chamo uma lei.

No pensamento político rousseauiano, a legislação é a ordem do povo para o próprio povo. Em assembleia, o indivíduo acaba por estipular os mandamentos gerais que são as normas a si mesmo e ao todo do qual faz parte. Como observa Rebeca Campos Ferreira (2012, p. 107, grifo do autor): “A *lei*, na teoria política de Rousseau, tem sua fonte no homem, visto que ele é sujeito de todo o direito”. Inexiste pensar o direito e o homem no *Contrato Social* sem ver a relação da lei com os diversos aspectos da realidade humana.

Desse modo, as leis representam verdadeiras ferramentas de organização social, sendo o resultado das deliberações do povo enquanto constituído do soberano. Em verdade, as leis podem ser definidas como “atos solenes e públicos da vontade geral que objetivam o interesse comum” (FAIOLA, 2019, p. 14). As leis, portanto, são fórmulas cujo objetivo é prescrever certos direitos e obrigações a todos os indivíduos, além da possibilidade de limitar ou permitir situações.

Elas traduzem os sentimentos, anseios e desejos do povo “corporificados” como determinações jurídicas, e consideram os súditos na condição de igualdade. A saída do estado de natureza permitiu aos indivíduos interagirem entre si por meio da autoridade

soberana – competente para reproduzir a vontade do povo na legislação. Quer dizer, o poder soberano atribui regras gerais de convivência, sendo que “aos indivíduos é dada a possibilidade de criar as leis que limitam o seu arbítrio” (ANTUNES, 2006, p. 74).

O poder limitante da lei consiste nisso, em frear a utilização da força como justiça por parte de qualquer indivíduo. Estar à mercê do juízo do mais forte deixou de ser a regra com a ratificação do pacto social, pois “a necessidade de convenções e leis é a garantia da união de direitos e deveres, no sentido da manutenção da justiça no estado civil, no qual a lei determina e salvaguarda direitos” (FERREIRA, 2012, p. 107). Afastada a justiça pela força, vigora em sociedade a justiça pela lei.

Em Rousseau, a legislação é a eterna garantidora da preservação da justiça entre os homens, posto que todos “os direitos são estabelecidos pela lei” (ROUSSEAU, 1996, p. 46). O indivíduo beneficia-se do pacto social porque o ordenamento jurídico confere direitos em sociedade e o protege contra eventuais abusos. Pelo contrato firmado, passam a existir relações recíprocas e direitos reflexos tutelados pela sociedade. Sem a promulgação das leis não há de se falar em funcionamento de instituições públicas nem de organizações no interior do Estado civil.

Como parte da nobre atividade legislativa desempenhada, o cidadão “alcança a liberdade moral e torna-se, assim, um ser autônomo, senhor de seus atos, passando a obedecer apenas à lei que prescreve para si mesmo na qualidade de membro da associação política” (ESPÍNDOLA, 2008, p. 84). Impensável conceber a ordenação do corpo político sem o império da lei, em que cada indivíduo é livre invariavelmente quando exerce o poder legislativo, cria a norma e se obriga a ela na qualidade de súdito. Essa ordenação da sociedade civil pelo domínio da lei é admitida por Rousseau (1996, p. 16, grifo nosso) mesmo ao tratar do suposto estado de guerra do homem natural, vejamos:

É a relação das coisas, e não dos homens, que produz a guerra, e, como o estado de guerra não pode nascer das simples relações pessoais, mas somente das relações reais, a guerra particular, ou de homem para homem, não pode existir nem no estado natural, em que não há propriedade constante, *nem no estado social, em que tudo se acha sob a autoridade das leis.*

O Estado civil é organizado de acordo com os preceitos legais ditados pelo poder legislativo, único responsável por transmutar a vontade geral em artifício jurídico. Ao

deliberar a respeito das leis, os cidadãos agem com o poder de soberania e a aptidão de coordenar aquilo de melhor para a pátria. É nessa competência legislativa do povo que a legislação está sustentada, corroborando a concepção da qual a “ação do soberano dá-se pelas leis e sua força é o Legislativo (FERREIRA, 2012, p. 109). O legislativo, configurado como poder do Estado e “agente” do povo, coloca-se na qualidade de representação da vontade da sociedade.

É de se perceber, assim, que o legislativo se refere a ocupação na qual “o povo age junto, fixando a constituição de um Estado, sancionando um corpo de leis” (FERREIRA, 2012, p. 109). As leis provenientes da vontade geral após discussão em assembleia deverão ser sempre gerais e abstratas. Esses dois elementos constituem características essenciais dos atos legislativos, e nesse particular se diferenciam dos atos expressos do poder executivo ou governo.

É após a deliberação nas assembleias legítimas que as leis são criadas, constituindo-se como “regras de caráter geral, provenientes da vontade popular, que visam instituir a convivência pacífica, respeitosa e organizada em uma determinada sociedade” (FAIOLA, 2019, p. 24). Ou seja, as relações harmoniosas em sociedade dependem da instituição de normas gerais pelo poder legislativo, posto ser incontroverso que é “o objeto da lei sempre geral e nunca particular” (ANTUNES, 2006, p. 70). As leis são gerais na medida que não são voltadas a um indivíduo específico e determinado, ou posto a sujeito nomeadamente pela norma.

Além disso, as leis são igualmente abstratas porquanto a sua aplicação não aponta a um caso ou situação especificamente designada, abrangendo casos indeterminados. Relativamente as essas duas características presentes em todas as normas, Rousseau (1996, p. 47) certifica: “Quando afirmo que o objeto das leis é sempre geral, entendo que a lei considera os súditos coletivamente e as ações como abstratas, nunca um homem como indivíduo nem uma ação particular”.

A despeito das leis serem abstratas e gerais, é permitido ao ordenamento jurídico oriundo da assembleia, ou seja, do poder legislativo, o reconhecimento de “classes de cidadãos, mas não nomeia aqueles que irão ocupar essas posições. As funções referentes a objetos individuais não são parte das atribuições do legislativo” (FERREIRA, 2012, p. 108). Leis correspondem à vontade geral legitimamente definida em assembleia pública. O seu

conteúdo é a posição disposta ao bem comum da coletividade e gerenciador da pátria no que diz respeito à vontade.

Sendo assim, a vontade geral e as leis formam juntas os componentes intrínsecos da atividade de legislar do povo. As leis submetem todos os súditos ao rigor da justiça da vontade geral, e figuram como a expressão concreta da escolha do corpo político. O Estado civil mantém-se firme pelo conjunto de leis feitas pelo soberano. É a base das dimensões estatais ao proporcionar os direitos, os deveres, as permissões e as proibições, além de moldar a ação do governo e das instituições públicas.

2 O PROCESSO LEGISLATIVO REALIZADO NAS ASSEMBLEIAS PÚBLICAS

Posicionada a vontade geral e o papel das leis no contexto do poder legislativo, mais clara a capacidade de distinguir com precisão como ocorre o processo legislativo das assembleias públicas, conforme exposto a partir do capítulo XII do Livro III do *Contrato Social*. A forma cotidiana de produção do ordenamento jurídico é realizada em assembleias públicas ou legítimas. Essas assembleias representam a atividade do poder legislativo, fazendo com que os cidadãos possam desempenhar seu papel de soberano.

O exercício legislativo das assembleias resulta na concretização da vontade geral por meio das leis. É, aliás, pela lei que as ações do legislativo são confirmadas na realidade. Isto é, o povo tem o poder legislativo como mecanismo eficaz para gerir as ações públicas. De fato, portanto, não “tendo outra força além do poder legislativo, o soberano só age por meio das leis; e, não sendo estas mais que atos autênticos da vontade geral, o soberano só pode agir quando o povo se encontra reunido” (ROUSSEAU, 1996, p. 108).

Disso se extrai o primeiro regramento para desenvolvimento do processo legislativo das assembleias, qual seja, que o povo esteja completamente reunido para exercer o poder soberano. Não há de se pensar na atribuição legislativa do soberano sem perceber a presença de todos os cidadãos que compõe a sociedade civil nas assembleias. Para Rousseau, a reunião de todo o povo em assembleia é possível assim como aconteceu em determinados períodos da história. Exemplo dessa possibilidade encontra-se no povo romano que em diversas

ocasiões lidava “de certos negócios, julgava certas causas, e todo esse povo era na praça pública quase tão freqüentemente magistrado quanto cidadão” (ROUSSEAU, 1996, p. 109).

Em Rousseau, o povo é capaz de não só estar presente no seu conjunto, mas também decidir quando estabelecida a reunião. Na qualidade de autoridade soberana, tão somente “o povo tem o poder de tomada de decisões e precisa apresentar-se nas assembleias para exercer efetivamente esse poder” (ANTUNES, 2006, p. 104). É precisamente na assembleia que o poder legislativo é desempenhado e o envolvimento com os negócios públicos ocorre.

Assim, a primeira exigência para dar início a sessão nas assembleias está colocada: a reunião de todo o povo no sentido de criar ou modificar o ordenamento jurídico da ordem social. Isso reflete em larga medida a proposta rousseauiniana de um certo tipo de sistema democrático de participação. Ao povo reunido cabe a supremacia de decidir sobre as leis, cuja influência serve tanto ao bem gerir do Estado como a orientar as práticas sociais e os costumes da sociedade.

Em decorrência da atividade legislativa ser exercida de modo direto pelo povo, Rousseau nega a possibilidade de o cidadão ser representado por deputados em assembleia. Nisso se coloca verdadeira proibição no tocante ao processo legislativo, na qual o próprio Rousseau (1996, p. 114) esclarece: “A soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada; consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa: ou é a mesma, ou é outra – não existe meio-termo. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser os seus representantes”. Dito de outro modo, rejeita-se a representação do povo devido ao caráter inalienável e intransferível da autoridade soberana e da vontade geral.

O ato de criar a legislação e ordenar a sociedade do ponto de vista legal compete ao soberano, pertencendo, “como se sabe, a tarefa de legislar, que ele não pode delegar ou dividir com nenhuma outra instância” (REIS, 2022, p. 170). Ainda, Samantha Lau Ferreira Almeida Faiola (2019, p. 54) corrobora dizendo: “[...] cabe lembrar que para Rousseau a soberania é intransferível e não admite representantes”. Para Rousseau, portanto, a eleição de deputados ou representantes para ocupar o espaço destinado a integralidade do povo subverte o ideal de participação direta do corpo político nas questões da coisa pública.

Contudo, de fato, os homens em geral tendem a querer serem representados politicamente, seja por preguiça seja dissidia em relação aos assuntos do Estado. Os motivos

de tal desejo são variados, porém “o arrefecimento do amor à pátria, a atividade do interesse privado, a imensidão dos Estados, as conquistas, o abuso do governo fizeram com que se imaginasse o recurso dos deputados ou representantes do povo nas assembleias da nação” (ROUSSEAU, 1996, p. 113-114).

Sobre o prejuízo da representação à sociedade civil como um todo, Vanderlei Lemos Antunes (2006, p. 64) coloca: “O corpo político sendo o soberano, deve possuir vontade própria. Se a renega, atribuindo-a a outrem, atribuindo-se desse modo senhores, desintegra-se enquanto tal e deixa de existir”. Independente de como for, a representação por meio de deputados não é condizente com a perspectiva de legislar e nem mesmo com tudo aquilo que fundamenta a sociedade.

Eleger deputados significa o primeiro passo em direção ao declínio e à corrupção, uma vez que o poder legislativo teria sido usurpado por comum acordo. Definitivamente, em Rousseau, a assembleia não pode contar com deputados eleitos, porque, “no poder legislativo, o povo não pode ser representado” (ROUSSEAU, 1996, p. 115). É exclusivamente através da deliberação do conjunto dos cidadãos que as leis contam com a validade atribuída pela vontade geral. Ainda, as assembleias públicas podem ser classificadas de três tipos, a saber: extraordinárias, periódicas e fixas. Rousseau (1996, p. 109-110) as caracteriza da seguinte forma:

Além de assembléias extraordinárias que casos imprevistos podem exigir, é necessário que as haja fixas e periódicas, que por nada possam ser abolidas nem proteladas, de tal modo que no dia marcado o povo seja legitimamente convocado pela lei, sem que para tanto seja preciso fazer outra convocação formal.

Em geral, o processo legislativo exercido em cada uma delas tem significado semelhante, e resultam na expressão dos desejos do povo enquanto soberano. As assembleias extraordinárias são instituídas quando há urgência ou imprevisto a ser de imediato solucionado pelo povo, como em casos de guerra, calamidade ou iminente perigo público. Por seu turno, as assembleias periódicas “estariam mais próximas, aparentemente, dos momentos eleitorais nas democracias contemporâneas do que dos momentos legislativos

[...], assumiriam mais o molde de grandes festivais públicos do que o de reuniões deliberativas com fim legislativo” (REIS, 2022, p. 174).

De outro modo, as assembleias fixas em tese se configurariam nas mais corriqueiras, e embora legislar não fosse, talvez, o intuito central, elas serviriam para “relembrar os cidadãos do compromisso conjunto que assumiram no ‘pacto’” (REIS, 2022, p. 174). Em qualquer caso, as assembleias propiciam a deliberação, e sendo necessária a atividade legislativa, esta será consubstanciada. As assembleias legítimas, independentemente da natureza, importam na discussão de matérias públicas.

Observa-se que para o genebrino a deliberação pública é expressada na vontade geral e, por isso, defende a concepção de “um indivíduo que, quando chega à assembleia, já sabe de antemão o que deseja. A deliberação é o ato de escolha em si” (ANTUNES, 2006, p. 81). Interessante perceber que aqueles “conteúdos discutidos nessas deliberações, muito provavelmente, são influenciados por circunstâncias externas e particulares” (FAIOLA, 2019, p. 26). Nesse cenário, o cidadão não pode deliberar sendo dominado estritamente por interesses pessoais e buscando a resoluções de problemas interiores.

Embora sejam encaradas as circunstâncias externas, o debate em assembleia e a votação das matérias tem de perseguir o bem comum e o interesse coletivo, já que isso é o objetivo no processo legislativo. Por isso, as questões que dizem respeito tão apenas ao interesse privado devem ser colocadas de lado durante as sessões do poder legislativo. O resultado último das escolhas e decisões do soberano, expressado na lei editada e aprovada, tem de atender a demanda coletiva para melhorar as condições de vida de cada cidadão.

Assim, o povo tem de procurar que os assuntos e propostas na assembleia atinjam fins sociais, motivo pelo qual o esforço comum tem de ser no sentido de votação por unanimidade das leis. Isso se dá porquanto o Estado “precisa de pouquíssimas leis e, à medida que se faz necessário promulgar outras novas, tal necessidade é reconhecida universalmente” (ROUSSEAU, 1996, p. 126). Sendo reconhecido por todos do povo a necessidade de criar as normas, “não cabem nem discussões nem eloquência para converter em lei o que cada um já resolveu fazer, desde que esteja certo de que os demais o farão como ele” (ROUSSEAU, 1996, p. 126).

Daí o princípio de unanimidade, o povo sabendo as leis que serão criadas ou modifica, inexistente razão para confusão na deliberação legislativa em assembleia. A todo

instante no decurso do processo legislativo o povo deve manter a ideia de interesse público. No entanto, em geral, as leis aprovadas são “fruto da vontade da maioria. Isso acontece porque cada indivíduo ou cada grupo possui um juízo, uma razão própria, que atende aos anseios específicos desses indivíduos de diversas maneiras, afinal, o julgamento sobre a melhoria das condições de existência é relativo” (FAIOLA, 2019, p. 26). Desse modo, o critério utilizado para extrair a vontade indicativa das leis é a votação por maioria. Em consideração a unanimidade deixar de constituir a base das votações públicas, Rousseau (1996, p. 126) diz:

Quando, porém, o vínculo social começa a afrouxar e o Estado a debilitar-se, quando os interesses particulares começam a se fazer sentir e as pequenas sociedades a influir sobre a grande, o interesse comum se altera e encontra oponentes, a unanimidade já não reina nos votos, a vontade geral deixa de ser a vontade de todos, levantam-se contradições, debates, e o melhor parecer não é admitido sem disputas.

Quando nas assembleias públicas a unanimidade não é alcançada, o Estado de fato fica à beira da calamidade e da destituição. Em razão disso, nas deliberações a “vontade geral é relegada ao segundo plano, tomando seu lugar a vontade da maioria” (ANTUNES, 2006, p. 80). Não havendo, portanto, unanimidade de votação nas assembleias, a “diferença de um único voto rompe a igualdade; um único oponente rompe a unanimidade” (ROUSSEAU, 1996, p. 130-131). Inclusive, Rousseau considera que unicamente o contrato fundamental exige o consentimento e a aprovação de forma unânime.

A legitimidade daquilo decidido em assembleia não deixa de existir quando as deliberações e votações conduzem a decisões majoritárias. A decisão unânime é apenas desejável e, por si, não detém caráter absoluto, porque, nas palavras de Rousseau (1996, p. 129): “Há somente uma lei que, por sua natureza, exige um consentimento unânime: é o pacto social, pois a associação civil é o mais voluntário de todos os atos do mundo”. Desse modo, espera-se do povo nas assembleias que os interesses sejam uníssonos e conscientes, e a vontade realmente voltada à conservação do corpo político e o bem-estar da comunidade.

Na qualidade de autoridade soberana, cada cidadão ganha direitos e prerrogativas invioláveis para o bom exercício da atividade legislativa. Rousseau (1996, p. 127) elenca alguns deles: “eu teria muitas reflexões a fazer sobre o simples direito de votar em qualquer

ato de soberania; direito este que nada pode subtrair aos cidadãos; e sobre o direito de opinar, de propor, de dividir”. Esses direitos são essenciais para o funcionamento das assembleias. É natural que constituído daquilo que representa o fundamento do Estado, o povo expanda os direitos em relação àqueles que tem como súdito.

Os direitos legislativos apresentam-se ao cidadão muito mais como imunidades – no sentido de proteção – do que direitos – embora em verdade também sejam. As imunidades ou prerrogativas do povo soberano visam salvaguardar o cidadão da influência negativa do governo. O direito de votar em assembleia é concedido a todos do povo, e não pode ninguém se furtar de exercê-lo. O direito de propor relaciona-se com a própria atividade de criar normas, possibilitando ao indivíduo sugerir a elaboração de leis. Acerca do direito de propor, Samantha Lau Ferreira Almeida Faiola (2019, p. 31) discorre:

Quando houver uma nova assembleia, esse indivíduo fica desimpedido para propor modificações e tentar convencer os outros indivíduos sobre o seu posicionamento, pois, agora, exercendo o papel de cidadão, está autorizado a rediscutir sobre o conteúdo dessa, que a seu ver, caracteriza-se como uma lei inadequada.

Do mesmo modo também, o direito de opinar trata do momento de deliberação, onde o cidadão é livre para ter sua posição e demonstrar as suas objeções ao assunto em pauta, quer dizer, nada “o impede de manifestar seu descontentamento com relação ao conteúdo da lei, contudo, mesmo descontente, ele é obrigado a cumpri-la, sob pena de sofrer sanções” (FAIOLA, 2019, p. 31). Evidentemente, Rousseau estipula as prerrogativas do cidadão nas assembleias em busca de viabilizar certas garantias legais a fim de promover o livre funcionamento da autoridade soberana.

Nesse sentido, outra imposição a ser observada a partir do instante em que o povo se encontra reunido para atuar como poder legislativo reflete na obrigatoriedade de suspensão de toda atividade do governo. Isso tem de ocorrer, dado que, segundo Rousseau (1996, p. 111), “onde está o representado deixa de haver o representante”. Além disso, interromper o exercício do poder executivo está fundado na ideia rousseauiana da qual “o governo é subordinado ao poder soberano, ao legislativo, e a este deve obediência” (FAIOLA, 2019, p. 51).

O poder legislativo “é colocado em atividade graças à presença do soberano, isto é, do povo em seu conjunto, que assumiu este posto de senhor absoluto, sob o ponto de vista do poder, com a realização do pacto, que coloca o governo numa posição subordinada” (ESPÍNDOLA, 2008, p. 82). Portanto, em vista da posição inferior do governo em relação ao soberano, durante a atribuição das assembleias, cada cidadão tornando-se autoridade legislativa, passa a ter imunidades invioláveis quanto aos direitos de soberania. Em verdade, as assembleias públicas são “a égide do corpo político e o freio do governo” (ROUSSEAU, 1996, p. 112)

O caráter de inviolabilidade dos direitos do povo no processo legislativo está colocado tendo em vista o tipo de relação com o poder executivo. Existe por parte de Rousseau, em alguma medida, o temor no qual o funcionamento do governo durante a atividade das assembleias pudesse obstar o exercício das funções do poder legislativo e impor dificuldades ao desenvolvimento pleno do processo legislativo. Suspende, pois, a incumbência administrativa do poder executivo mostra-se inevitável, dado que o “governo aparece como uma ameaça constante à legitimidade política” (ANTUNES, 2006, p. 97).

O ordenamento jurídico do Estado civil só pode se tornar concreto se o processo de criação das normas for livre de maculas. Para tanto, o genebrino estabelece condições e formalidades a serem obrigatoriamente observadas pelo povo quando das sessões nas assembleias públicas. Sendo assim, poder legislativo também se caracteriza na medida da existência desses requisitos essenciais para a boa atividade do soberano. Essas exigências – alguns deles pelo menos – do processo legislativo nas assembleias possibilitam o cumprimento do intuito do soberano, qual seja, dar coesão à ordem civil, garantir a conservação das instituições e, sobretudo, permitir o bem-estar geral.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo tornar possível a compreensão sobre o processo legislativo nas assembleias, segundo certos critérios trazidos no *Contrato Social* de Rousseau. Com a finalidade de melhor contextualizar os pontos centrais daquilo que seria discutido, se fez necessário dar destaque a dois elementos intimamente ligados à ideia do soberano e

do processo legislativo. Esses elementos são precisamente a vontade geral e as leis partindo das considerações de Rousseau a respeito do significado e do conceito.

O conceito da vontade geral e da lei foram importantes para fixar e introduzir o assunto principal da pesquisa, ou seja, as características gerais do processo legislativo no *Contrato Social*. A abordagem feita do processo legislativo nas assembleias demonstrou diversas particularidades acerca do soberano, frisando exatamente nos pressupostos fundamentais para a instauração e funcionamento do poder legislativo.

Nesse quadro, a pesquisa conseguiu apresentar os aspectos essenciais que orbitam a concepção do processo legislativo, tais como o desenrolar do funcionamento, das funções, dos objetivos e da relevância do poder legislativo enquanto elemento constitutivo da ação do soberano. O trabalho deixou evidente a centralidade da ideia de povo no *Contrato Social*, devido ao fato do povo aparecer como unidade instituidora do Estado, competente para dar organização e ordem à sociedade e garantir a própria existência do corpo político.

A posição da pesquisa conseguiu apontar a noção de como Rousseau concebe uma teoria política voltada ao exercício do poder pelo povo, incentivando a participação ativa e contínua dos indivíduos para a coesão social e o bem-estar coletivo. Evidente, para Rousseau, que o processo legislativo é ferramenta pertencente exclusivamente ao povo, não havendo de se cogitar em autoridade soberana ou ordenamento jurídico sem a instituição política do legislativo.

Desse modo, ao tratar do *Contrato Social* e a conduta popular desempenhada nas assembleias públicas, verifica-se a atividade do povo como força motriz de todo o Estado social. O povo representa o espírito das instituições públicas, a base de todo o direito e a potência da ordem civil exposto no *Contrato Social*. A conclusão, portanto, é que toda concepção de bem público é concretizada a partir do processo legislativo desenvolvido nas assembleias do povo, sustentando-se na vontade geral expressa no ordenamento jurídico.

Recebido em: 27/04/2023

Aceito em: 23/08/2023

Publicado em: 24/12/2023

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Vanderlei Lemos. O conceito de soberania em Jean-Jacques Rousseau. 2006. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/89334>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- ESPÍNDOLA, Arlei de. Jean-Jacques Rousseau e os fundamentos teóricos do poder político legítimo. Revista Dissertatio, [27-28], 67-88, inverno/verão de 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8848>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- FAIOLA, Samantha Lau Ferreira Almeida. As leis no Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau. 2019. 83 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.2070>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- FERREIRA, Rebeca Campos. Apontamentos sobre leis a partir da teoria política de Rousseau. Revista de Ciências Humanas e Sociais, Impulso, Piracicaba, v. 22, n. 54, p. 107-110, maio-ago. 2012. ISSN Impresso: 0103-7676. ISSN Eletrônico: 2236-9767. Disponível em: <https://doi.org/10.15600/2236-9767/impulso.v22n54p107-110>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- MELO, F. M. L. O Contrato Social e a Prática Política. PÓLEMOS – Revista de Estudantes de Filosofia da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 28–39, 2018. DOI: <https://doi.org/10.26512/pl.v7i13.14655>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/14655>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- REIS, Cláudio Araújo. Cooperação, competição e o processo legislativo: sobre a proibição das facções em Rousseau. Revista Kriterion, [S. l.], v. 63, n. 151, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/kriterion/article/view/29170>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- ROUSSEAU, J. J. O Contrato Social. Tradução: Antonio de Pádua Danesi. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- RUFINONI, P. R. Rousseau e Voltaire: duas perspectivas para a história moderna. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 80–88, 2015. DOI: <https://doi.org/10.26512/rfmc.v2i2.12478>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/12478>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- VICENTE, José João Neves Barbosa. Rousseau: poder legislativo e representação política. Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação, [S. l.], v. 18, n. 1, 2018. DOI: <http://doi.org/10.21680/1984-3879.2018v18n1ID13346>. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/13346>. Acesso em: 14 abr. 2023.